

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGERIO MARINHO

EMENDA MODIFICATIVA

Os incisos V; XIV; XV; e XVII, do Art. 611-A do Anexo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, constante do Art. 1º do PL 6787/16, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 611-A.....

.....

V - Intervalo intrajornada;

.....

XIV- Horário Noturno;

XV – Enquadramento de rescisão por culpa recíproca;

XVI – Aviso prévio proporcional, quando a forma de cumprimento.

JUSTIFICAÇÃO

O intervalo intrajornada em situações especialíssimas, que somente as partes podem transigir e entender sua especificidade, não poderá ser usufruído, e podemos exemplificar isso de forma clara, na jornada noturna em locais ermos, como pode o empregado se ausentar do local para fazer refeições, sendo que não há segurança pública na madrugada para garantir sua segurança, por isso defendemos que o intervalo intrajornada sua duração ou não seja objeto de acordo ou convenção coletiva entre as partes. Ademais esse tema ser transigido entre as partes é plenamente constitucional e legal, porque tal matéria não se encontra no capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como sendo norma de medicina e segurança do trabalho.

O Horário noturno em jornadas compensatórias, os enquadramentos de rescisões por culpa recíprocas, já delimitados nos acordos ou convenções coletivas, e a forma de cumprimento do aviso prévio proporcional, devem ser matéria de auto composição entre as partes, pois não são matérias de medicina e segurança do trabalho, conforme definido na CLT.

Sala das Comissões, em de março de 2017.

Deputado WELLINGTON ROBERTO